

OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo se fundamenta no grande pilar do Princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado. Deve, o Poder Público, buscar os interesses das maiorias, se pautando, sempre, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, a satisfação do interesse coletivo é a razão para todo o aparato administrativo. Em razão do dessa Supremacia, o Poder Público goza de certos privilégios que lhes são atribuídos como forma de atingir à satisfação do interesse público de maneira mais eficiente, ou seja, privilégios processuais, procedimentos licitatórios, concursos públicos, contratos administrativos, dentre outros.

É válido dizer que o sistema jurídico brasileiro se pauta no Princípio da Legalidade. Para a Administração Pública, só é permitido atuar dentro dos limites da lei, ou seja, o administrador só atua nos limites em que a lei autoriza. Embora esse seja o primado do aparelho jurídico, o Princípio da Supremacia, em certas situações, é invocado, violando as regras básicas do ordenamento. Muito se tem discutido sobre o limite da aplicação do Princípio da Supremacia quanto ao conflito deste com os interesses individuais.

Imperioso enaltecer que tanto os interesses coletivos como os individuais estão em situação de igualdade. Não há valores qualitativos nem tão pouco quantitativos para serem observados para diferenciá-los. O antagonismo entre eles, por conseguinte, inexistente. A preponderância do interesse público se faz necessária uma vez que atinja um número maior de pessoas, ou seja, atenda à finalidade pública. Todavia, nem sempre haverá tal preeminência. A violação a um direito individual enseja a sua compensação para não haver um desequilíbrio, já que a Carta Magna assegura um rol de direitos e garantias individuais que devem ser respeitados. Nesse contexto, exemplifica-se o instituto da desapropriação. Como essa atenderá à coletividade, nada mais justo que o indivíduo lesado receba indenização prévia, justa e em dinheiro, como forma a amenizar a perda da propriedade.

Como se sabe, os princípios são fundamentos para a interpretação e aplicação do direito. O pilar do direito administrativo é a Supremacia do interesse público. Este, por perseguir o bem comum, traz a idéia de que deverá prevalecer em detrimento aos interesses individuais. Não se pode olvidar que a Constituição da República assegura direitos e garantias inerentes aos indivíduos, que chamam atenção pela sua observância. Isso, pois, implica dizer que no âmbito das relações sociais, os conflitos existentes entre o interesse público e o privado não tornam obrigatório a aplicação do princípio da Supremacia. Existem direitos individuais que rezam por seu cumprimento, ensejando em uma aplicação limitada do referido axioma.

O problema reside no fato de que a Administração Pública persegue o interesse da coletividade. Dessa forma, como aplicar tal preceito sem que se violem os direitos individuais consagrados?

O princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade surgem para servirem de parâmetro na decisão do referido questionamento. Dessa forma, no conflito de interesses, busca-se a melhor faceta de cada um dos princípios, observando aquele que terá maior peso para solução da lide. Tal método se baseia no critério da ponderação de interesses, ou seja, procura-se o sopesamento dos interesses conflitantes. Dessa forma, importante salientar que o Princípio da supremacia do interesse público deve ser aplicado de forma mitigada, isto é, a sua essência nem sempre prevalecerá sobre os

demais princípios de forma absoluta, mas no momento da sua ponderação, poderá obter-se a maior realização possível de cada um.

Conclui-se, então, que a importância da supremacia do interesse público não é negada. Entretanto, como explanado acima, o emprego exacerbado do referido axioma deve ser ponderado, em respeito aos demais direitos individuais existentes. Há posicionamentos na doutrina quanto ao “Desconstruir ou Reconstruir” o princípio da Supremacia. Nesse sentido, a reconstrução consiste em se alcançar o verdadeiro Interesse público, o interesse primário, o que quer dizer, atingir as necessidades das maiorias e não confundi-lo com o interesse do erário, que muitas vezes se desvincula da ideia de finalidade pública. É preciso recorrer, sempre que possível, ao critério da ponderação de interesses, utilizando-se da Proporcionalidade e Razoabilidade como meios eficientes na solução do caso concreto. Por fim, é necessária a presença de mecanismos eficazes de controle de atos que desvirtuem sua finalidade essencial.

Gabriela Loyola de Carvalho.

Graduanda em Direito pelo UNIFEMM – Centro Universitário de Sete Lagoas